

Registro: 2025.0000410005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027761-46.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIENE APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1027761-46.2019.8.26.0576

Apelante: Eliene Aparecida Prates de Oliveira Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 5.004

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO DA SEGURADA À PERÍCIA MÉDICA AGENDADA. REJEITADO O REQUERIMENTO DO PATRONO DA AUTORA PARA REDESIGNAÇÃO DO EXAME. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HOVE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A AUSÊNCIA À PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 223, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso da autora. Arguição de cerceamento de defesa. Pedido de designação de nova data para perícia. Ausência justificada ao exame pericial previamente marcado. Ressalva do art. 223, § 2º, do CPC. Nulidade reconhecida, com determinação de reabertura da instrução processual para designação de nova data para realização de perícia médica, com nova intimação pessoal da segurada, a ser advertida de que a ausência implicará preclusão da prova. **SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ELIANE APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA SILVA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Sergio Martins Barbatto Júnior*, que **extinguiu, sem julgamento do mérito**, a ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de que a autora não apresentou justificativa comprovada de sua ausência à perícia médica designada. Houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade judiciária (fls. 135/136).

Apela **a autora**, arguindo, **em preliminar**, a nulidade da sentença e a necessidade de reabertura da instrução processual para designação de nova data

para avaliação pericial. Alega que a perícia médica foi agendada para o dia 26/8/2023 e a publicação do respectivo ato ordinatório no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ocorreu apenas quatro dias antes, em 22/8/2023 (fl. 125), não havendo tempo hábil para solicitar sua dispensa ao trabalho, conforme justificativa devidamente apresentada nos autos. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. Sustenta que as sequelas acidentárias no membro inferior esquerdo, certamente, demandarão maior esforço para o exercício de sua função habitual como passadeira. Houve emissão de CAT pelo empregador e a concessão de auxílio-doença acidentário. O laudo médico produzido na ação de cobrança movida contra a seguradora (processo nº 1005839-17.2017.8.26.0576) reconheceu a existência da incapacidade parcial e permanente relacionada às sequelas acidentárias. O grau de incapacidade não interfere na concessão do benefício, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer a reabertura da instrução processual, com designação de nova data para realização da perícia médica. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença e a procedência dos pedidos (fls. 139/147).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 154).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **de rigor a anulação da respeitável sentença.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício e no exercício da atividade de passadeira, sofreu acidente de trabalho em 31/10/2013, quando teve lesionado o membro inferior esquerdo, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo empregador (fl. 39).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 16/9/2013 e 28/2/2014

(fl. 67).

Designada perícia médica judicial, **a autora não compareceu ao ato processual** (fl. 130), inviabilizando a avaliação técnica da alegada incapacidade. Intimada a justificar a ausência, informou que “não conseguiu alguém para substituí-la no trabalho, impossibilitando de comparecer no ato pericial” (fl. 134).

Ato contínuo, sobreveio a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de comprovação documental da justificativa apresentada e falta de vínculo empregatício mantido pela segurada na data da perícia.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a obreira foi **intimada pessoalmente** para comparecer ao exame pericial, como se vê da certidão positiva de cumprimento de mandado, subscrita por oficial de justiça (fl. 129).

Malgrado tenham sido cumpridas todas as formalidades processuais, a decretação de extinção do processo, sem oportunizar à segurada a designação de nova data para comparecimento ao exame pericial, implica cerceamento de defesa.

Deveras, **a ausência à perícia designada foi justificada pela segurada**, mesmo que de forma singela. A negativa do pedido de designação de nova data, com imediata prolação de sentença de extinção, ainda que justificável, se mostrou medida demasiadamente formalista e austera.

Vale observar que a intimação pessoal da autora ocorreu em 21/8/2023 (fl. 129) e a perícia foi designada para o dia 26/8/2023 (fls. 126/127), havendo, de fato, pouco tempo hábil para solicitar ao empregador sua ausência ao trabalho.

Além disso, segundo consta nos registros previdenciários (fl. 161), a segurada manteve contrato de trabalho ativo com a empresa LAVANDERIA ANDALO LTDA, no período de junho de 2011 a março de 2025, comprovando sua relação empregatícia na data de agendamento da perícia e, portanto, **a plausibilidade de sua justificativa de não comparecimento**.

Muito embora o art. 223 do Código de Processo Civil disponha sobre a extinção do direito de praticar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ressalva que a parte poderá provar que não o realizou por justa causa, podendo o juiz, com fundamento no § 2º do mencionado dispositivo legal,

permitir a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Portanto, no caso concreto, demonstrada a justa causa para a ausência à perícia médica, se mostra razoável a designação de nova data para o exame pericial, ficando a autora advertida que, no caso de não comparecimento, haverá a preclusão da prova.

Postas tais premissas, de rigor a **anulação** da r. sentença, com determinação de **reabertura da instrução processual**, designando-se nova data para o exame pericial, **intimando-se a segurada pessoalmente, com a advertência de que, em caso de nova ausência, será decretada a preclusão da prova.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator